



**AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90001/2026**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,
RECURSO ADMINISTRATIVO:**

EMPRESA RECORRENTE: ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMPRESA RECORRIDA: TECHNOCOPY SERVICE LTDA.

A Empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, com sede em CLSW 102 BLOCO B LOJA 73 - SUDOESTE, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.496.615/0001-01, neste ato representada por seu representante legal e responsável técnico André Luiz de Souza Junior, infra-assinado,, comparece perante V. Sa. para apresentar, conforme art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, vem através deste apresentar CONTRARRAZÃO, contra recurso tempestivamente apresentado pela empresa **ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos Fatos;

No dia 11 de maio de 2026, a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, se cadastrou no sistema de compras eletrônicas <https://www.gov.br/compras/pt-br>, para participar do presente certame para Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para OUTSOURCING DE IMPRESSÃO na modalidade FRANQUIA MENSAL de páginas mais EXCEDENTE, para atendimento de necessidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), para provimento de serviços de impressão corporativa para atendimento das necessidades organizacionais e funcionais, incluindo instalação de impressoras sob o regime de comodato, fornecimento de insumos e peças de reposição, exceto papel, e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



Na data do dia 26 de junho de 2026, conforme registrado em ata a proposta e documentos de habilitação da empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, foi aceita e habilitada pelo pregoeiro, depois de ser avaliada pela equipe técnica deste ministério, sendo considerada a proposta mais vantajosa pela administração pública.

Não devendo ser revista a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificou a empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, pois atendeu todas as exigências editalícias, inclusive no valor total do contrato para 60 meses, abaixo do valor estimado, no total de sua oferta de **R\$ 586.093,48**, portanto apta a ser contratada.

Registra-se que a empresa **ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, classificada em último lugar no valor global de R\$ 3.129.689,9078, não está apta a ser contratada pelo motivo com valor 5 vezes acima do estimado, comprovando que seu recurso apresentado, tornando-o recurso meramente protelatório.

Conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir, as inconsistências do recurso apresentados pela empresa recorrente:

1.1. Da apresentação da Proposta Técnica e comercial da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA;

"Tipo 1 – Impressora Multifuncional Colorida A3: equipamento identificado na proposta como "Xerox AltaLink C7130", cuja comprovação técnica é feita mediante catálogo do fabricante referente, na verdade, ao modelo "Xerox VersaLink C7120/C7125/C7130" – linha de produto distinta –, redigido integralmente em língua inglesa";

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, declarou em sua proposta que ofertado o **modelo C7130** e apresentou o catálogo do equipamento anexado ao sistema **"CATALOGO TIPO 1 - XEROX ALTALINK C7130.pdf"**, que se trata do modelo C7130, com a informação correta no arquivo anexado, que se trata do modelo **Versalink C7130**, conforme declarado no arquivo da Xerox do Brasil, anexado ao sistema **"DECLARACAO XEROX MMA.pdf"**, com a declaração do fabricante que temos relação sólida com o



fabricante e que será comprado diretamente com fabricante, ainda declarando que os equipamentos ofertados pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, atendem integralmente o edital e serão entregues e fornecidos equipamentos novos de primeiro uso, incluindo o fornecimento com painel em português. Segue link da página do fabricante Xerox:

https://www.office.xerox.com/latest/VC7BR-05P.PDF?_gl=1*hwojji*_gcl_au*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy*_ga*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0*_ga_XBMQ3R9MZE*czE3ODI5OTYzNjAkbzQwJGcxJHQxNzgyOTk2NDE0JGo2JGwwJGgw

Registra-se que no edital, não veda em momento nenhum o fornecimento de catálogos da língua inglesa, desta forma o link do equipamento acima, na página do fabricante no Brasil, comprovando que o equipamento está em linha normal de comercialização no País.

“Tipo 2 – Impressora Multifuncional Colorida A4: Xerox VersaLink C415, com catálogo comprobatório em português; ”

Na proposta apresentado pela empresa TECHNOOCOPY SERVICE LTDA, foi anexado no sistema o arquivo “CATALOGO TIPO 2 e 3 – XEROX C415–B415.pdf”, em português que foi devidamente apreciado pela equipe técnica deste ministério que comprovou atendimento às exigências dos equipamentos do Tipo 2.

“Tipo 3 – Impressora Multifuncional Monocromática A4: Xerox VersaLink B415, descrito no item 1 da respectiva tabela da proposta, por erro material, como equipamento “policromático”;

Na proposta apresentado pela empresa TECHNOOCOPY SERVICE LTDA, foi anexado no sistema o arquivo “CATALOGO TIPO 2 e 3 – XEROX C415–B415.pdf”, em português que foi devidamente apreciado pela equipe técnica deste ministério que comprovou atendimento às exigências dos equipamentos do Tipo 3, que comprova que o equipamentos B415, se trata de uma multifuncional monocromática, uma vez que o mesmo catálogo produzido pelo fabricante Xerox anexado ao sistema trata-se dos equipamentos do tipo 2 e 3.

https://www.office.xerox.com/latest/V4CBR-01P.pdf?_gl=1*8hsilc*_gcl_au*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy*_g



[a*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0](#)
[*_ga_XBMQ3R9MZE*cze3ODI5OTgzMzckbzQxJGcxJHQxNzgyOTk5MjIwJGoxNyRsMCRoMA..](#)

Desta forma o link do equipamento acima, na página do fabricante no Brasil, comprovando que o equipamento está em linha normal de comercialização no País, sendo multifuncional laser monocromático.

Destacando a falta de compromisso com a verdade fática, na apresentação de seu recurso a empresa **ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, fez uma declaração que não condiz com a realidade, tentando levar a comissão de licitação e pregoeiro ao erro, que o equipamento B415, se trata de uma multifuncional policromática.

"Software de Controle e Gerenciamento de Impressão: PaperCut MF, cujo atendimento a todas as especificações do Anexo II do Edital é comprovado exclusivamente por meio da anotação "OK – Declaração Ecoprintq";

Na proposta apresentado pela empresa TECHNOOCOPY SERVICE LTDA, foi anexado no sistema o arquivo "CATALOGO-PAPERCUT MF.pdf", concomitante com arquivo "DECLARACAO ECOPRINTQ- PAPERCUT MF.pdf" em português que foi devidamente apreciado pela equipe técnica deste ministério que comprovou atendimento às exigências contidas no termo de referência do software de gerenciamento e bilhetagem solicitado. Portanto foi apresentado o catálogo com as funcionalidades técnicas do referido software e em complemento a declaração do distribuidor oficial do Papercut no País, com a declaração que a empresa tem uma relação sólida com o representante e que temos analistas com treinamento técnico e apto a comercializar e realizar implementações do referido software.

Segue abaixo o link da Papercut, com a informação completa dos distribuidores autorizados a comercializar o Papercut MF, no mercado Brasileiro.

<https://www.papercut.com/pt-br/how-to-buy/>

"Comprovação de equipamento novo e não descontinuado: nos três tipos de equipamento, a comprovação dos itens 23 e 24 do Anexo I é feita exclusivamente pela anotação "OK – Declaração Xerox", sem



indicação de nome de documento técnico e página correspondente; "

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta, na tabela de **DISCRIMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, que os equipamentos ofertados **são novos**, concomitantemente apresentou a declaração do fabricante Xerox, **"DECLARACAO XEROX MMA.pdf"** para comprovação que temos uma sólida relação comercial, para a aquisição dos equipamentos ofertados para este certame, com condições especiais de preços diferenciados para essa contratação, incluindo a informação que os equipamentos são novos e atendem integralmente o edital, depois de análise de especialistas do fabricante Xerox, corroborando, com que a empresa recorrida apresentou e que possui técnicos treinados pelo referido fabricante, estando apto a realizar compras de peças, suprimentos e fornecer integralmente assistência técnica.

"Módulo de Liberação Presencial de Impressão (RFID): nos três tipos de equipamento, o leitor de cartão RFID ("Elatec TWN4") é ofertado exclusivamente como acessório opcional, apartado da configuração padrão, conforme a própria tabela de "Softwares e Acessórios Propostos na Solução" da proposta".

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta, na tabela de **DISCRIMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, que os equipamentos ofertados, serão entregues com o opcional externo de leitura de cartão RFID, "CATALOGO - LEITOR CARTAO-TWN4.pdf" conforme solicitado no edital, com o embarcamento do software de gerenciamento e bilhetagem Papercut, que faz a função de liberação segura de impressão, em todos os equipamentos, também terá a opção de autenticação com senha pessoal (PIN) e/ou liberação via leitura de cartão RFID para cada usuário, atendendo integralmente ao termo de referência no item:

4.1.2.2. Funcionalidade de liberação segura de impressão, com identificação do colaborador por:



a) Login vinculado ao Active Directory;

b) Utilização de senha pessoal (PIN);

c) Reconhecimento de RfID do crachá da pessoa física que comandou a impressão.

1.1.1 “Da Comprovação Técnica do Tipo 1 Fundada em Modelo de Equipamento Diverso do Declarado na Proposta”

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta que ofertado o **modelo C7130** e apresentou o catálogo do equipamento anexado ao sistema “CATALOGO TIPO 1 – XEROX ALTALINK C7130.pdf”, que se trata do modelo C7130, com a informação correta no arquivo anexado, que se trata do modelo **Versalink C7130**, configurando somente um erro material no nome do arquivo anexado ao sistema, uma vez quando se abre o arquivo se trata do modelo **Versalink C7130**.

1.1.2 “Da Ausência de Comprovação quanto ao Idioma do Painel e do Manual do Usuário (Item 22 do Anexo I) – Tipo 1”

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta que ofertado o **modelo C7130** e apresentou o catálogo do equipamento anexado ao sistema “CATALOGO TIPO 1 – XEROX ALTALINK C7130.pdf”, que se trata do modelo C7130, com a informação correta no arquivo anexado, que se trata do modelo **Versalink C7130**, concomitantemente apresentou a carta do fabricante, que é responsável pela nacionalização dos equipamentos no território Brasileiro, que todos os fabricantes que atuam no mercado nacional são obrigados a entregar equipamentos com painel e manual do usuário em português, pelo código de defesa do consumidor e que será comprovado no momento da entrega dos equipamentos, ofertados no referido pregão.



1.1.3 "Da Comprovação dos Itens 23 e 24 do Anexo I Mediante Mera Declaração do Fabricante, em Contrariedade à Vedação Expressa do Edital"

"Os itens 23 e 24 do Anexo I, repetidos de forma idêntica para cada um dos três tipos de equipamento, exigem: "O equipamento ofertado não poderá ter sido descontinuado pelo fabricante, ou seja, deverá estar em linha de produção." "Equipamento novo e de primeiro uso."

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta, na tabela de **DISCRIMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, que os equipamentos ofertados **são novos**, que serão entregues nas embalagens do fabricante, concomitantemente apresentou a declaração do fabricante Xerox, "**DECLARACAO XEROX MMA.pdf**" para comprovação que a empresa tem uma sólida relação comercial, para a aquisição dos equipamentos ofertados para este certame, com condições especiais de preços diferenciados para essa contratação, incluindo a informação que os equipamentos são novos e atendem integralmente o edital, depois de análise de especialistas do fabricante Xerox, corroborando, com que a empresa recorrida apresentou e que dispõe de técnicos treinados pelo referido fabricante, estando apto a realizar compras de peças, suprimentos e fornecer integralmente assistência técnica e que a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, poderá evidenciar através de notas emitidas pelo fabricante em favor do seu CNPJ.

Para comprovação que os equipamentos estão em linha normal de comercialização, conforme publicado em seu site oficial, segue abaixo link do fabricante:

- Tipo 1 – <https://www.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-c7120-c7125-c7130>
- Tipo 2 – <https://www.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-c415>
- Tipo 3 – <https://www.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-b415>



1.1.4 “Da Ausência de Comprovação Técnica Específica do Software de Controle e Gerenciamento de Impressão (Anexo II)”

Na proposta apresentado pela empresa TECHNOOCOPY SERVICE LTDA, foi anexado no sistema o arquivo “CATALOGO-PAPERCUT MF.pdf”, concomitante com arquivo “DECLARACAO ECOPRINTQ- PAPER CUT MF.pdf” em português que foi devidamente apreciado pela equipe técnica deste ministério que comprovou atendimento às exigências contidas no termo de referência do software de gerenciamento e bilhetagem solicitado. Portanto foi apresentado o catálogo com as funcionalidades técnicas do referido software e em complemento a declaração do distribuidor oficial do Papercut no País, com a declaração que a empresa tem uma relação sólida com o representante e que dispõe de analistas com treinamento técnico e apto a comercializar e realizar implementações do referido software, inclusive a empresa já ter uma vasta gama de clientes, na esfera pública e privados que já utilizam o software, conforme comprovado nos atestados de capacidade técnica, apresentados nos documentos de habilitação.

Segue abaixo o link da Papercut, com a informação completa dos distribuidores autorizados a comercializar o Papercut MF (<https://www.ecoprintq.com/contact-us/>), no mercado Brasileiro.

<https://www.papercut.com/pt-br/how-to-buy/>

1.1.5 “Da Contradição Interna do Instrumento Convocatório quanto à Obrigatoriedade dos Leitores RFID”

Na proposta apresentada para o referido pregão a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, declarou em sua proposta, na tabela de



DISCRIMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E

SOFTWARES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, que os equipamentos ofertados, serão entregues com o opcional externo de leitura de cartão RFID acoplados nos equipamentos ofertados para os tipos 1, 2 e 3, "CATALOGO - LEITOR CARTAO-TWN4.pdf" conforme solicitado no edital, com o embarcamento nos equipamentos do software de gerenciamento e bilhetagem Papercut, que faz a função de liberação segura de impressão, em todos os equipamentos, também terá a opção de autenticação com senha pessoal (PIN) e/ou liberação via leitura de cartão RFID para cada usuário, atendendo integralmente ao termo de referência no item:

4.1.2.2. Funcionalidade de liberação segura de impressão, com identificação do colaborador por:

a) Login vinculado ao Active Directory;

b) Utilização de senha pessoal (PIN);

c) Reconhecimento de RFiD do crachá da pessoa física que comandou a impressão.

Portanto está declarado em sua proposta comercial que será entregue e configurado a liberação de impressão segura de impressão, também terá a opção de autenticação com senha pessoal (PIN) e/ou liberação via leitura de cartão RFID para cada usuário, atendendo integralmente ao termo de referência, que será configurado as duas opções de autenticação de usuários.

1.1.6 "Das Inconsistências do Instrumento Convocatório quanto ao Quantitativo de Equipamentos O exame sistemático do Termo de Referência revela inconsistência interna grave e não resolvida quanto ao número de equipamentos que integram o escopo da contratação. Ao longo do documento, três totais distintos são apresentados".

No termo de referência está bem claro a quantidade de equipamentos, solicitados na presente contratação, não havendo nenhuma inconsistência destacada, conforme item 3.8 a seguir:



“Conforme a apuração e proposta feita no ETP, utilizando-se da planilha da Portaria 370 acima, a nova contratação deve distribuir as seguintes quantidades de máquinas em cada tipo, já adaptada à proposta defendida no ETP:

Impressora Multifuncional A4 Monocromática: 19

Impressora Multifuncional A4 Policromática: 9

Impressora Multifuncional A3 Policromática: 9

Total de Impressoras: 37

Reserva técnica: 4 impressoras Monocromáticas A4 e 3 impressoras Policromáticas A4”.

Para atendimento ao item 3.8 a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, apresentou os seguinte modelos e quantidades que consta em sua proposta técnica e comercial:

Impressora Multifuncional A4 Monocromática: 19 – Tipo 3 – Xerox B415;

Impressora Multifuncional A4 Policromática: 9 – Tipo 2 – Xerox C415;

Impressora Multifuncional A3 Policromática: 9 – Tipo 1 – Xerox C7130;

A quantidade Total de Impressoras: 37 totais iniciais, será autorizada via ordem de serviço para início dos trabalhos de implantação.

A quantidade de Reserva técnica: 4 impressoras Monocromáticas A4 Tipo 3 – Xerox B415 e 3 impressoras Policromáticas A4 Tipo 2 – Xerox C415, prevista na proposta técnica ofertada pela licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA, será feita posteriormente, caso haja necessidade de atendimento de departamentos que não foram contemplados na primeira implementação. Se observando os últimos editais publicados por órgãos da administração pública, para contratação de serviço de outsourcing de impressão, tem sido recorrente essa estratégia de quantidade de equipamentos, para não ocorrer em não atendimento as expectativas dos usuários que utilizaram a solução contratada.

Na mesma seara existe uma observação explicativa sobre a quantidade do contrato atual e a intenção da nova contratação: **Obs.:**



A diferença entre as 56 impressoras indicadas no item 3.6 e as 44 contidas acima, é resultado das trocas efetuadas conforme a proposta contida no ETP e acatada neste TR.

1.1.7. “Do Efeito Combinado das Ambiguidades do Edital e dos Vícios da Proposta sobre a Formação de Preços e a Isonomia do Certame”

Destacamos que não há ambiguidades do edital e vícios na proposta da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, conforme previsto no edital e na proposta apresentada pela empresa vencedora do certame conforme a seguir:

- Equipamentos instalados inicialmente via ordem de serviços emitida pelo Gestor do contrato: 37 unidades;
- Equipamentos de Reserva técnica que poderão ser solicitados após a primeira implantação 7 unidades;
- Leitores de RFID, declarados em proposta que será fornecido e acoplado nos equipamentos, conforme quantidade inicial de equipamentos de 37 unidades até 44 unidades, caso seja utilizado a reserva técnica, já incluso todos os custos do software de gerenciamento e bilhetagem e leitores de RFID, na planilha de preços apresentados na Proposta Técnica e comercial, para implementação da função de impressão retida solicitada no item 4.1.2.2.;

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS RECURSAIS

Os pedidos formulados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que não demonstram a ocorrência de qualquer irregularidade apta a justificar a desclassificação da proposta vencedora ou a reabertura da instrução processual, limitando-se a suscitar dúvidas interpretativas e a requerer a produção de documentos e esclarecimentos não exigidos pelo instrumento convocatório.

2.1. Da impossibilidade de realização das diligências pretendidas



A Recorrente requer a realização de diligência para que a licitante vencedora apresente novos documentos técnicos, catálogos específicos, manuais, declarações do fabricante, planilhas de aderência e declarações complementares, que já foram apresentados e apreciados pela equipe técnica deste ministério e verificados atendimentos a todos itens do termo de referência.

Entretanto, a diligência prevista nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza eminentemente instrumental, destinando-se ao esclarecimento de informações constantes da proposta ou dos documentos já apresentados, sendo vedada sua utilização para permitir a apresentação de documentos novos ou para suprir exigências não previstas no edital.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a diligência não pode representar oportunidade para complementação substancial da proposta nem para inovação documental, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

No presente caso, não foi identificado qualquer elemento objetivo que demonstre incompatibilidade entre a proposta apresentada pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. e as especificações constantes do Termo de Referência. A pretensão da Recorrente consiste, na realidade, em exigir documentação adicional que não integrou o rol de documentos obrigatórios do certame.

Não cabe à Administração criar, após a abertura das propostas, novos requisitos de comprovação técnica ou estabelecer forma de demonstração diversa daquela originalmente prevista no edital.

2.2. Do catálogo técnico e da comprovação das especificações

A Recorrente pretende que seja exigido catálogo técnico oficial contendo demonstração individualizada do atendimento a todos os requisitos constantes do Anexo I, inclusive de cumprimento de equipamentos novos e em linha do fabricante, que é impossível sua



comprovação via catálogo técnico oficial do fabricante, que foram comprovados via declaração do Fabricante Xerox.

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não é possível exigir da licitante documentação ou metodologia de comprovação diversa daquela efetivamente prevista no edital.

Além disso, a Administração possui discricionariedade técnica para avaliar a suficiência da documentação apresentada e verificar a compatibilidade do equipamento ofertado com as especificações exigidas, não havendo demonstração concreta de que o equipamento ofertado deixe de atender às exigências técnicas.

2.3. Do manual e painel em língua portuguesa

A Recorrente requer a apresentação de documentação específica para comprovar que o equipamento ofertado possui painel de operação e manual do usuário em língua portuguesa.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

A disponibilização de manual do usuário em língua portuguesa decorre de obrigação legal aplicável aos produtos regularmente comercializados no território nacional, nos termos dos arts. 31 e 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que asseguram ao consumidor o direito de receber informações claras, adequadas e em língua portuguesa acerca da utilização do produto.

Os equipamentos ofertados pela licitante vencedora correspondem a produtos oficialmente comercializados no mercado brasileiro, nacionalizados pelo fabricante, cuja disponibilização no País pressupõe a observância das exigências aplicáveis à sua comercialização, inclusive quanto à disponibilização de interface e documentação destinadas ao mercado nacional, pois fabricantes como Xerox, Canon, Ricoh, Konica Minolta e HP somente comercializam



oficialmente esses modelos com firmware, painel e documentação em português.

Nesse contexto, a existência de painel de operação e manual do usuário em língua portuguesa constitui requisito inerente aos equipamentos oficialmente disponibilizados pelo fabricante para comercialização no Brasil, não havendo fundamento para exigir, na fase recursal, documentação complementar não prevista no instrumento convocatório.

Além disso, a proposta apresentada pela licitante vincula-a ao integral cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao fornecimento de equipamentos em conformidade com as exigências do edital.

Caso, por ocasião da entrega e do recebimento dos equipamentos, seja constatado o descumprimento dessa obrigação, caberá à Administração recusar o recebimento dos bens até sua regularização, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

Dessa forma, a exigência formulada pela Recorrente representa medida desnecessária e sem previsão editalícia, razão pela qual não há fundamento para determinar a realização da diligência pretendida.

2.4. Dos equipamentos novos, de primeiro uso e não descontinuados

Quanto ao pedido de apresentação de documentação oficial do fabricante comprovando que os equipamentos são novos, de primeiro uso e não descontinuados, verifica-se que o Termo de Referência estabelece obrigação contratual a ser cumprida pela futura contratada.

A eventual verificação do atendimento dessa condição ocorrerá no momento do fornecimento dos equipamentos, ocasião em que a Administração poderá rejeitar bens que não atendam às especificações contratadas, aplicando, se necessário, as penalidades cabíveis, que poderá ser comprovada via nota fiscal emitida em favor



do CNPJ da empresa vencedora do certame, TECHNOCOPY SERVICE LTDA.

Não há previsão editalícia exigindo, para fins de habilitação ou julgamento da proposta, declaração específica emitida exclusivamente pelo fabricante, mas para segurança do julgamento objetivo da proposta técnica e comercial, apresentado pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, realizado pela comissão de licitação e sua equipe técnica de apoio, foi apresentada declaração direcionada ao Ministério para sua apreciação, para comprovação de sua relação comercial sólida e capaz de atender os requisitos de fornecimento de equipamentos novos, peças, suprimentos e assistência técnica.

2.5. Do software PaperCut MF

Também não procede o pedido de apresentação de catálogo oficial acompanhado demonstrando o atendimento integral das especificações do Anexo II, uma vez que já foram apresentado o catálogo do Software e declaração do representante oficial do software no país e apreciados pela equipe técnica deste Ministério e verificado sua aderência ao que foi solicitado no termo de referência.

A Administração analisou a documentação apresentada pela licitante vencedora e concluiu que não havia elementos capazes de evidenciar incompatibilidade técnica do software ofertado.

Exigir documentação complementar nesta fase configuraria inovação das regras do certame, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

2.6. Dos leitores RFID

No tocante à declaração acerca do fornecimento dos leitores RFID, igualmente não assiste razão à Recorrente.

A proposta apresentada pela licitante vencedora importa aceitação integral das obrigações previstas no edital e no Termo de Referência,



vinculando-a ao cumprimento de todas as condições da futura contratação.

A indicação do modelo específico que foi evidenciado na proposta, do custo unitário, que já se encontra-se composto na planilha de preços apresentada no certame ou da metodologia de composição dos preços integra a esfera de formação da proposta comercial e não constitui requisito de habilitação ou de julgamento previsto no edital.

Caso a contratação seja formalizada, caberá à contratada fornecer todos os itens previstos no escopo contratual, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

2.7. Da alegada necessidade de saneamento do edital

A Recorrente requer pronunciamento da Administração acerca do quantitativo de equipamentos, da operacionalização da reserva técnica e da obrigatoriedade dos leitores RFID.

Todavia, tais alegações configuram verdadeira impugnação tardia ao instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventuais dúvidas, inconsistências ou alegações de ilegalidade do edital deveriam ter sido suscitadas dentro do prazo destinado à impugnação ou aos pedidos de esclarecimento.

Encerrada essa fase sem impugnação específica, opera-se a preclusão administrativa, não sendo admissível utilizar o recurso contra o julgamento das propostas para rediscutir cláusulas editalícias já consolidadas.

Ademais, todos os licitantes participaram do certame submetidos às mesmas regras, inexistindo demonstração de tratamento desigual ou de prejuízo à competitividade.

2.8. Da preservação da isonomia e da segurança jurídica



O acolhimento dos pedidos formulados pela Recorrente implicaria alteração das regras de comprovação técnica após a abertura das propostas, criando obrigações documentais inexistentes no edital e violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo.

A atuação da Administração deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital, sendo vedado exigir documentos, declarações ou formas de comprovação não previstas originalmente.

Ausente demonstração objetiva de descumprimento das especificações técnicas ou de qualquer vício capaz de comprometer a validade da proposta vencedora, não há fundamento legal para realização das diligências pretendidas nem para reabertura da fase de julgamento.

3. Conclusão;

Diante do exposto, conclui-se que:

I – Os pedidos de diligência formulados pela Recorrente extrapolam os limites dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, por objetivarem a produção de documentação nova e a criação de requisitos não previstos no edital;

II – Inexiste demonstração objetiva de que a proposta apresentada pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. descumpra as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

III – Os questionamentos relativos ao conteúdo do edital encontram-se alcançados pela preclusão administrativa, por não terem sido apresentados no momento processual oportuno;

IV – O acolhimento do recurso importaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento



objetivo, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

V - Ao contrário, observa-se que a empresa **ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou declaração cujas afirmações não encontram respaldo na realidade fática demonstrada nos autos, buscando conferir verossimilhança a alegações desacompanhadas de comprovação técnica suficiente.

Tal conduta possui potencial para induzir a Comissão de Contratação e o Pregoeiro a erro quanto à avaliação dos fatos e do atendimento das exigências editalícias, circunstância incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé objetiva e colaboração que devem nortear a atuação dos licitantes nas contratações públicas.

Cumprе ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé, da transparência e do julgamento objetivo, não sendo admissível que alegações desprovidas de comprovação idônea sejam utilizadas como fundamento para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Caso a Administração entenda que houve a apresentação de declaração contendo informação sabidamente inverídica ou capaz de influenciar indevidamente o julgamento do certame, recomenda-se a apuração dos fatos, com observância do contraditório e da ampla defesa, para eventual aplicação das medidas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA.**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento integral da presente CONTRARRAZÃO**;
2. A **imediata adjudicação e homologação do certame em favor da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, por ter cumprimento todas das exigências editalícias;
3. O prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, ;

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2026.

ANDRE LUIZ
DE SOUZA
JUNIOR.

Assinado de forma
digital por ANDRE
LUIZ DE SOUZA
JUNIOR.

Dados: 2026.07.02
15:40:04 -03'00'

Nome da empresa: TECHNOCOPY SERVICE LTDA (Winpress Outsourcing)

CNPJ: 04.496.615/0001-01

Representante Legal: André Luiz de Souza Junior – Diretor Comercial/CPF Nº

